



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 1999

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos de obra e serviços de engenharia, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995)

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços de engenharia no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre entidades da Administração Pública e particulares, em que haja

acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 2º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto a ser contratado.

§ 2º A Administração obedecerá, no pagamento das obrigações decorrentes desta lei, para cada fonte orçamentária, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidade, sob pena de responsabilidade pessoal do ordenador de despesas, salvo relevantes razões de interesse público, levadas ao conhecimento geral.

§ 3º Nas licitações de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e de comércio exterior, bem como às condições ajustadas para a obtenção de financiamento ou doação de recursos com agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo multilateral financeiro de que o Brasil faça parte, preservada absoluta igualdade de tratamento entre licitantes brasileiros e estrangeiros.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se:

I) obras e serviços de engenharia – as atividades que exijam a aplicação predominante de conhecimento específico da área de engenharia ou constituam prerrogativa, assegurada em lei, da profissão de engenheiro;

II) empreitada por preço global – a contratação de objeto determinado por preço certo e total;

III) administração contratada – a contratação, por taxa fixa, para o gerenciamento de obras ou serviços.

§ 1º A administração contratada somente será admitida para execução de obras de reforma de prédios públicos ou, durante a execução de um contrato, para atendimento de atividades imprevistas e imprevisíveis.

§ 2º As obras e serviços, quando contratados, somente poderão ser executados sob regime de empreitada por preço global ou sob regime de administração contratada, vedada a criação de qualquer outro regime de execução.

Art. 4º É vedada a realização de licitação que não indique a disponibilidade orçamentária que autorize as despesas decorrentes, vedada a contratação sem prévio empenho e conseqüente bloqueio da verba orçamentária respectiva.

CAPÍTULO II

Das Licitações

Art. 5º A autoridade responsável pelo ordenamento da despesa deverá, prévia e formalmente, aprovar justificativa técnica e administrativa que fundamente as seguintes decisões, consideradas de sua responsabilidade pessoal:

I – a prioridade da obra programada e o produto que dela se espera;

II – as razões técnicas e administrativas em que se assenta sua decisão relativamente a:

- a) prazo de antecedência de publicidade do edital;
- b) prazo de execução do objeto licitado;
- c) escolha do regime de execução;
- d) prazo de manutenção da obra, se for o caso;
- e) especificações técnicas pertinentes;
- f) cronograma de desembolso máximo.

§ 1º A justificativa de cada licitação é documento público, constituindo-se pela essencial a qualquer representação sobre questões relativas ao procedimento licitatório.

§ 2º A garantia de seriedade da proposta, se exigida, terá prazo de validade abrangendo o de vigência da própria proposta.

Art. 6º O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, dele constando:

- I – a justificativa aprovada pelo ordenador da despesa;
- II – o edital e seus anexos;
- III – o comprovante da publicação do “aviso de licitação”;
- IV – os originais das propostas formuladas;
- V – as impugnações ou recursos e respectivas decisões;
- VI – as atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VII – o ato de homologação, revogação ou anulação da licitação.

Art. 7º O edital conterà o nome da entidade e do órgão promotor da licitação, o número de ordem em série anual, e indicará, necessariamente:

- I – o objeto da licitação;
- II – o dia, hora e local para recebimento da proposta e para sua abertura;
- III – as condições para participação;
- IV – os critérios de julgamento, vedada a fixação de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preço de referência;
- V – as condições de pagamento, observado prazo de liquidação não superior a 30 (trinta dias), e o cronograma de desembolso máximo ajustado à disponibilidade de recursos financeiros;
- VI – a minuta do contrato.

Parágrafo único. O original do edital, prévia e formalmente aprovado pelo órgão de assessoramento jurídico, deverá ser datado e rubricado pelo ordenador de despesas do órgão promotor da licitação, ou preposto seu para tanto designado, permanecendo no processo administrativo, e dele extraindo-se as cópias necessárias a sua divulgação e ao conhecimento dos interessados.

Art. 8º A publicidade das licitações será assegurada por “aviso de licitação” a ser inserido, por uma vez, na imprensa oficial, facultando ao promotor do certame usar de outros meios convenientes para garantir que o universo de licitantes seja adequado à consecução do seu objeto e a obtenção da proposta mais vantajosa.

§ 1º A publicação dos atos convocatórios se fará com antecedência mínima de (10) dez dias corridos da data designada para recebimento dos envelopes dos licitantes, devendo o ordenador de despesas responsável pela licitação adequar maior prazo em função da maior ou menor complexidade para elaboração das propostas.

§ 2º Os Municípios que não disponham de órgão de imprensa para divulgação de seus atos deverão adotar o Diário Oficial de seu Estado para suas publicações.

Art.9° O julgamento das propostas será objetivo, realizado em conformidade com os parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório, vedadas exigências de prévia habilitação.

§ 1° O critério de seleção da proposta mais vantajosa será sempre o menor preço, sem prejuízo da exigência da qualidade na execução do objeto licitado.

§ 2° A Administração poderá sempre exigir, no edital ou previamente à contratação, a composição de custo da proposta formulada, recusando aquela que registre manifesto erro, salvo expressa disposição do licitante em absorver suas conseqüências.

§ 3° O contrato para execução de obra poderá prever, também, a manutenção do que foi executado, pelo prazo justificado pelo ordenador da despesa, com remuneração específica componente do preço global contratual, realizável parceladamente ao longo do período de manutenção.

§ 4° No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual serão convocados os licitantes interessados.

Art. 10. As propostas dos licitantes serão processadas e julgadas por Comissão permanente ou especial composta por, no mínimo 3 (três) membros nomeados pela autoridade responsável pelo ordenamento da despesa, com observância dos seguintes procedimentos:

- I – abertura dos envelopes de cada licitante;
- II – verificação conclusiva, do cumprimento das exigências do edital;
- III – classificação dos licitantes que atenderem às exigências do edital, em ordem crescente, a partir da proposta de menor preço.

§ 1º Os membros das comissões responderão solidariamente por todos os atos praticados pelo colegiado, salvo voto divergente expressado em ata.

§ 2º O procedimento licitatório é ato público, dele se lavrando ata circunstanciada, assinada pela Comissão e pelos representantes dos licitantes que se interessaram.

Art. 11. As unidades da Administração Pública poderão adotar procedimento simplificado de licitação, quando objetivem contratos relativos ao imediato atendimento de situações de comprovada emergência.

§ 1º Emergência, a ser declarada pela autoridade competente, é a comprovada situação de urgência que possa ocasionar danos à segurança de pessoas ou que possa causar danos imediatos a bens públicos ou particulares.

§ 2º O procedimento simplificado iniciar-se-á com abertura de processo administrativo contendo ampla justificativa que sustente a decisão da autoridade ordenadora de despesa, e será processada da seguinte forma:

a) convocação escrita de pelo menos três pessoas físicas ou jurídicas, do ramo objeto da contratação, para oferecimento de suas propostas individuais;

b) emissão imediata da "ordem de serviço" inicial à licitante que houver ofertado a proposta mais vantajosa, e execução das providências relativas à formalização do contrato.

§ 3º É facultado à Administração oferecer prêmio para conclusão antecipada da obra considerada de emergência, nas condições pré-fixadas na justificativa referida no art. 5º desta lei.

Art. 12. Cabe impugnação do edital de licitação e dos fundamentos adotados pelo ordenador de despesas, bem como representação ao Ministério Público, por infringência de disposições aqui estatuídas.

§ 1º Se representação feita ao Ministério Público indicar a prática do crime definido no Código Penal, caberá a competente ação promovida pelo representante da Promotoria, admitida a ação penal privada subsidiária da pública.

§ 2º A impugnação ao edital deverá ser formalizada até 5 (cinco dias) úteis anteriores à data designada para entrega das propostas, devendo o ordenador de despesas da unidade promotora da licitação responder em 2 (dois) dias úteis, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Art. 13. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão os seguintes princípios:

I) comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelos interessados, e em que manifestem responsabilidade solidária;

II) indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança obrigatoriamente fixadas no edital;

III) impedimento de participação de empresas compromissada com o consórcio, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, sempre a empresa nacional.

§ 2º O consórcio-licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a sua constituição e registro, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 14. A autoridade ordenadora de despesas da unidade promotora da licitação somente poderá revogar o procedimento por razões de interesse público comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

Parágrafo único. A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, mas não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que ao contratado não seja imputável a causa da nulidade.

Art. 15. Os documentos que compõem, o processo de licitação, juntamente com o contrato e suas eventuais alterações, serão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do recebimento definitivo da obra ou do serviço.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência deste artigo os documentos relativos às propostas vencidas ou desclassificadas, impugnações e recursos e suas decisões intercorrentes, que deverão permanecer no processo administrativo até a efetiva conclusão da obra ou serviço.

CAPÍTULO III

Dos Contratos

Art. 16. São cláusulas necessárias a todo contrato decorrente desta lei as que estabeleçam:

- I – as partes qualificadas;
- II – o objeto e o regime de execução;
- III – o prazo e as garantias de execução;
- IV – o preço e as condições de pagamento;
- V – a dotação orçamentária pela qual corre a despesa;
- VI – a indicação do foro competente.

§ 1º O edital deverá conter, dispensada a transcrição no contrato, as demais condições que vincularão as partes.

§ 2º A publicação na imprensa oficial do extrato do contrato ou de seus aditamentos, que é condição indispensável para sua eficácia, será comprovadamente encaminhada pela entidade contratante até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua formalização.

Art. 17. Nenhum contrato será formalizado sem que o licitante vendedor ofereça, previamente à assinatura, os documentos que comprovem:

I – inexistência de débitos com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

II – habilitação legal para a execução do objeto por ser contratado;

III – regularidade de situação relativa aos encargos sociais instituídos por lei;

IV – apresentação da apólice de seguro garantia do executante (PERFORMANCE BOND), garantidor da integral execução do objeto licitado.

§ 1º O projeto de engenharia licitado não será revisado ou alterado, após receber seguro de execução, salvo formal acordo entre as partes.

§ 2º A impossibilidade, ainda que superveniente, de atendimento das exigências formuladas no *caput* deste artigo, ou a injustificada recusa em assinar o contrato, implicará a desclassificação da licitante, a execução do seguro de garantia de seriedade da proposta e a proibição de licitar pelo prazo de até dois anos.

Art. 18. Decorridos 60 (sessenta) dias da data designada para abertura dos envelopes de proposta, sem que a Administração tenha convocado o vencedor para assinatura do contrato, ficará ele desobrigado do compromisso assumido no procedimento licitatório.

Art. 19. O contratado é responsável exclusivo pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais resultantes do contrato por ele firmado.

Art. 20. Executado o contrato, o seu objeto será recebido dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante termo circunstanciado, desde que reconhecida a adequação do serviço ou do fornecimento aos termos do contrato.

Art. 21. Constituem motivos para rescisão do contrato:

- I – o inadimplemento de qualquer obrigação contratual;
- II – a injustificada e caracterizada paralisação da obra ou do serviço;
- III – a decretação da falência do contratado;
- IV – razões de interesse público, divulgadas pela autoridade competente;
- V – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada.

§ 1º A rescisão fundada em ocorrências previstas nos incisos I, II ou III deste artigo implica a execução do seguro garantia do executante e a proibição de licitar pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º O atraso de pagamento, pela Administração, por mais de 15 (quinze) dias do prazo de 30 (trinta) dias em que, necessariamente, se há de pagar cada etapa de obra ou serviço, implica a automática extinção do contrato e o direito de o contratado exigir, privilegiadamente, o pagamento de seus créditos e das perdas e danos conseqüentes à extinção.

§ 3º O ordenador da despesa responderá, subsidiária e solidariamente, pelas conseqüências da extinção do contrato prevista no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 22. A resolução do contrato dar-se-á:

- I – pelo decurso do prazo contratual;
- II – pela conclusão de seu objeto;
- III – por acordo formal entre as partes.

Parágrafo único. A resolução do contrato por acordo entre as partes há de ser sempre precedida de despacho motivado, assinado pelo ordenador de despesas da unidade da Administração contratante.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Administrativos

Art. 23. Cabe recurso administrativo dos atos da Comissão Julgadora, interposto no prazo de 3 (três) dias úteis contados da lavratura da

ata, se presente o licitante interessado, ou contados da sua publicação na imprensa oficial.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, e será interposto perante a Comissão Julgadora, que poderá, justificadamente, reconsiderar a decisão recorrida, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Os recursos interpostos, reconsiderados ou não pela Comissão, serão encaminhados, instruídos, à decisão da autoridade ordenadora da despesa, que deverá, também, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, ratificar a decisão adotada, ou anular o julgamento por ilegalidade intercorrente, ou revogá-lo por interesse público.

§ 3º O recurso manifestamente protelatório não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e conderar-se-ão os dias consecutivos em que haja expediente no órgão ou unidade da Administração interessada.

Art. 25. É facultada a pré-qualificação de licitantes nas licitações que tenham por objeto a contratação de obra de grande complexidade técnica.

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se disposições em contrário, específicas para serviço e obras de engenharia, contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei 8.883, de 8 de junho de 1994.

Sala da Sessões, de junho de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

No quadro de reformas e de construção de um novo País – moderno e afinado com a realidade internacional – o processo de licitação de obras públicas assume importância política estratégica, seja como instrumento de desenvolvimento econômico, seja como solução dos problemas administrativos do Estado, seja como um código de proteção dos interesses da sociedade. Nesse sentido, se o cidadão confia na lisura e na eficácia dos atos da Administração Pública, ele automaticamente estará vendo o Estado como guardião do bem comum e da moralidade social. Daí o interesse em ressaltar, nesta inovadora proposição de lei, a figura do **ordenador de despesas**. A autoridade pública que autoriza e conduz uma licitação deve estar caracterizada, individualizada. Diretamente responsável pelo ato administrativo. Neste projeto de lei não se faz referência à entidade ou ao órgão promotor da licitação. Rompe-se com a impessoalidade. Ao invés de vários co-responsáveis, a Administração Pública passa a ter um responsável: o ordenador da despesa.

A presente proposição de lei visa a instituir normas gerais de licitação, abrir uma nova visão, reformista, do procedimento licitatório. Busca

este projeto ressaltar a responsabilidade do homem público – ordenador da despesa – impondo-lhe o dever de ser consciente e probo.

A legislação brasileira, desde a simplicidade do Decreto-lei 200 (já que o antigo Código de Contabilidade Pública, que o precedeu, era modestíssimo disciplinador da matéria) até a atual Lei 8.666/93 - tem mantido uma estrutura jurídica contra a qual ninguém se opôs. As leis, até hoje, criaram *modalidades de licitação* (concorrência, tomada de preços, convite, leilão e convite) até hoje não inovadas. As leis criaram o registro cadastral de licitantes que revelam burocracia dispensável.

Imperioso mudar os pré... conceitos. Imperioso reformar. Não faz sentido a rotulação dos procedimentos licitatórios, quando o objetivo é um só – a contratação da proposta mais vantajosa e exequível; e quando o processamento é também único, variando apenas no prazo de preparação de propostas. Proceder a uma licitação é ato objetivo, que independe de rótulos, principalmente, quando se exige padrões diferenciados de procedimento.

Neste projeto de lei se propõe:

1. a divisão entre leis: uma que cuide da licitação para obras e serviços de engenharia; outra que regule as compras e a prestação de serviços não enquadrados na primeira;
2. a extinção de modalidades de licitação e dos limites financeiros que definem cada uma delas, uma vez que não se justifica distinção de procedimentos em razão do valor de futura contratação;
3. a extinção das exceções – que muitas vezes se tornaram regras – de dispensa e de inexigibilidade de licitação;
4. a vedação da habilitação como fase preliminar de participação de licitantes; evitando-se a burocratização do procedimento e, responsabilmente, exigindo a qualificação essencial na fase de contratação;

5. a extinção dos registros cadastrais, por decorrência da extinção das modalidades de licitação. Fundamentalmente o registro cadastral somente se presta, hoje, a dar suporte às Tomadas de Preços;
6. a simplificação do processo de julgamento, visando objetivamente a sua eficiência e sua eficácia;
7. a supressão de situações hoje admitidas como ensejadoras de alteração de contrato, eis que o objeto da licitação não deve ficar sujeito a revisões posteriores à contratação;
8. a remessa de cláusulas penais à competente origem: o Código Penal;
9. a reformulação do recurso administrativo visando à eficácia dos atos licitatórios.

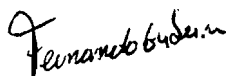
Pelo projeto aqui apresentado, a contratação de obras e serviços de engenharia se assenta, fundamentalmente, em duas colunas mestras: a primeira, o já realçado compromisso do ordenador da despesa, que terá, necessariamente, que revelar-se e expor-se, uma vez que todos os preceitos disciplinadores do procedimento são de sua autoria e responsabilidade, sujeitos ainda a impugnação e eventual representação ao Tribunal de Contas e ao Judiciário; a segunda, o compromisso do licitante: qualquer profissional ou empresa, conforme o caso, pode candidatar-se num certame, sem qualquer discriminação. Responsabiliza-se, no entanto, previamente, pela futura obrigação de oferecer todos os documentos essenciais à sua contratação. Sua eventual incapacidade de fazê-lo traz-lhe ruínas consequências.

A mais importante inovação está na proposta das garantias que cada licitante deve oferecer à Administração Pública: os seguros de seriedade da proposta (bid bond) e o de execução do contrato (performance bond). O

Brasil, hoje, após a quebra do monopólio do IRB pelo Congresso Nacional, acha-se em condições de ingressar no mundo dos seguros no mesmo nível de todos os outros países. E a prática mundial mostra a prática do seguro como a solução mais econômica e mais eficaz para obtenção dos resultados. O performance bond garante a integral execução do contrato segurado; ou seja: a seguradora obriga-se a concluir a obra, de acordo com as especificações do contrato, ou a pagar à Administração Pública o valor necessário para a sua conclusão. Caso não seja cumprida a obrigação avençada, será declarada a inidoneidade da empresa contratada e a proibição de licitar e contratar, por longo tempo. O mercado se encarregará de selecionar os bons e competentes.

Por este projeto de lei a Administração Pública deixa de comprometer-se com a fiscalização de execução da obra. Somente a inspeciona quanto à qualidade especificada. Não atendido o objeto licitado, tal como projetado e especificado, a Administração Pública há de recusar o seu recebimento, exigindo da seguradora o integral cumprimento do contrato. A relação entre as partes é muito mais objetiva, simplificada e produtiva.

Sala das Sessões, em 10 junho de 1999.



Deputado **FERNANDO GABEIRA**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

LEI Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§1º.....

II - (VETADO).

.....

§ 4º. (VETADO)."

"Art. 5º.

§ 2º. A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

Art. 6º.

VIII - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

.....

c) (VETADO).

.....

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

.....
Art. 8º.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o artigo 26 desta Lei.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL,
ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
REFORMA ADMINISTRATIVA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º. O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3º. Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo, estabelecida no artigo 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo

regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

**Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29.09.69.*

Art. 4º. A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista;
- d) Fundações Públicas.

**Alínea acrescentada pela Lei nº 7.596, de 10.04.87.*

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Antigo parágrafo 1º, transformado em parágrafo único com a revogação dos parágrafos 2º e 3º, pela Lei nº 7.596, de 10.04.87.*

.....
.....